



Universidade do Minho
Reitoria

Despacho
RT-11/2009

Por proposta do Conselho Académico da Universidade do Minho, é homologado o Regulamento sobre a Creditação de Formação e Experiência Profissional, anexo a este despacho.

Universidade do Minho, 2 de Fevereiro de 2009

O Reitor,
A. Guimarães Rodrigues

**REGULAMENTO SOBRE A CREDITAÇÃO DE FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA
UNIVERSIDADE DO MINHO**

Preâmbulo

O Decreto-lei n.º 64/2006, de 21 de Março, no seu artigo 13.º, determina que os estabelecimentos de ensino superior devem reconhecer, através da atribuição de créditos nos seus ciclos de estudos, a experiência profissional e a formação dos que neles sejam admitidos através das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos.

Por sua vez, o artigo 45.º do Decreto-lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, determina que, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, os estabelecimentos de ensino superior reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e outra formação (n.º 1, c)), para além da obtida no âmbito de outros ciclos de estudos superiores (n.º 1, a), e de cursos de especialização tecnológica (n.º 1, b)). Neste mesmo artigo, determina-se que os procedimentos a adoptar para a creditação são fixados pelos órgãos legais e estatutariamente competentes dos estabelecimentos do ensino superior.

O presente Regulamento visa clarificar o disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 45.º supramencionado.

Artigo 1.º

(Âmbito)

Podem aceder ao regime de creditação da formação e da experiência profissional os alunos de todos os ciclos de estudos da Universidade do Minho, desde que regularmente inscritos.

Artigo 2.º

(Noção)

- 1.** A creditação da formação e da experiência profissional corresponde ao reconhecimento de que as competências adquiridas neste âmbito podem equivaler às que são objecto de unidades curriculares dos ciclos de estudos.
- 2.** A creditação da formação e da experiência profissional resulta da demonstração inequívoca da aquisição de competências efectivas na área do ciclo de estudos em questão.

Artigo 3.º

(Efeito)

A creditação resulta na atribuição de créditos ECTS correspondentes a uma ou mais unidades curriculares do ciclo de estudos em causa.

Artigo 4.º

(Candidatura à creditação)

A candidatura à creditação é entregue nos Serviços Académicos, no prazo de 15 dias após a realização da matrícula e inscrição, sendo instruída com um dossiê que inclui os seguintes documentos:

- a)** Requerimento de creditação, de acordo com modelo vigente;

- b)** *Curriculum Vitae* de acordo com modelo europeu, descrevendo de forma exaustiva, ao nível da experiência profissional, as funções desempenhadas, as tarefas executadas no âmbito dessas funções e respectiva duração, relevantes para a área do ciclo de estudos em apreço;
- c)** Declarações comprovativas emitidas pela(s) entidade(s) empregadora(s), com identificação das funções desempenhadas e respectiva duração, relevantes para a área do ciclo de estudos em apreço;
- d)** Certificados da formação realizada na área do ciclo de estudos em apreço, com a respectiva aquisição de competências devidamente demonstrada;

Artigo 5.º

(Apreciação da candidatura)

- 1.** Compete à Comissão Directiva do ciclo de estudos apreciar a candidatura e decidir sobre a creditação da formação e da experiência profissional, de acordo com as orientações dos órgãos de coordenação científica e pedagógica da(s) escola(s) promotora(s) do ciclo de estudos.
- 2.** A creditação global resultante não pode ultrapassar o limite máximo de 10% dos créditos totais do ciclo de estudos.
- 3.** No caso da experiência profissional, não deverão ser atribuídos mais de 5 créditos ECTS por cada ano de actividade profissional.
- 4.** Eventuais excepções aos pontos 2 e 3 serão objecto de decisão dos órgãos de coordenação pedagógica da(s) escola(s) promotora(s) do ciclo de estudos.
- 5.** A Comissão Directiva, para obter elementos de informação adicionais, pode, se entender necessário, entrevistar o candidato.
- 6.** Os Serviços Académicos notificam o requerente da decisão da Comissão Directiva.

Artigo 6.º

(Reclamações)

- 1.** O requerente pode reclamar, de forma fundamentada, da decisão.
- 2.** A reclamação deverá ser dirigida à Comissão Directiva do ciclo de estudos e entregue nos Serviços Académicos no prazo de 5 dias úteis após a comunicação da decisão.
- 3.** A Comissão Directiva tem o prazo de 5 dias úteis para se pronunciar.

Artigo 7.º

(Classificação)

As unidades curriculares a que seja atribuída creditação não são consideradas para efeitos de cálculo da classificação final obtida no ciclo de estudos.

Artigo 8.º

(Suplemento ao Diploma)

As unidades curriculares mencionadas no artigo 7º deverão surgir no Suplemento ao Diploma com indicação explícita de terem sido creditadas por demonstração de competência profissional e/ou outra formação.

Artigo 9.º

(Dúvidas ou omissões)

As dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação deste regulamento são resolvidas pelos órgãos de coordenação pedagógica do ciclo de estudos.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no ano lectivo de 2008-2009.